

# Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

---

## Telefonia

### Sumário

1ª Turma Recursal .....	1
2ª Turma Recursal .....	9
3ª Turma Recursal .....	40

## 1ª Turma Recursal

---

### **RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012118-90.2011.820.0001**

RECORRENTE: CLARO S/A

ADVOGADO: DEBORA RENATA LINS CATTONI

RECORRIDO: MIQUERINOS DE MEDEIROS CAPUXU

ADVOGADO: CADIDJA CAPUXU ROQUE

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. TELEFONIA MOVEL. CONTRATO DE ADESÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DISPONIBILIZADAS SOMENTE EM SÍTIO VIRTUAL QUE NÃO ATENDEM AOS DITAMES LEGAIS. MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ORIGINALMENTE PACTUADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. CRÉDITOS EXPIRADOS. PRAZO DE VALIDADE. RESOLUÇÃO 477 DA ANATEL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus

próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0021351-77.2012.820.0001**

RECORRENTE: OI TNL PCS S/A

ADVOGADO: JORDAN LUIZ SANTIAGO

RECORRIDO: KATYANA ANGÉLICA DE SOUSA COELHO

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. BLOQUEIO DA TELEFÔNICA APÓS MUDANÇA DE PLANO. PLANO FALE ILIMITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO QUE GERA DIREITO A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação apenas em custas processuais, face a ausência de advogado.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010721-44.2013.820.0124**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA

ADVOGADO: GEORGIA VALDES MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GONCALVES DAMASCENO

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO. MUDANÇA DO NÚMERO E COBRANÇA DA ASSINATURA DO SERVIÇO DE INTERNET – VELOX - SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. CASO EM QUE RESTOU COMPROVADA A CONDUTA DESIDIOSA DA EMPRESA DEMANDADA ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente somente em custas, face ausência de advogado.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0015474-35.2012.820.0106**

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO FIGUEIREDO LEITE

ADVOGADO: MORONI LINHARES MATOSO

RECORRIDO: TNL PCS S/A

ADVOGADO: THIAGO CAMARA RODRIGUES

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL COBRANÇA A MAIOR DO VALOR CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO

APENAS A DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA CONCEDER A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para condenar o Recorrido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do Autor, ora Recorrente, acrescido de juros a contar da citação, e correção monetária desta decisão, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos. Fica, desde já, o Recorrido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, cumprir a decisão, sob pena de incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o teor do art. 475-J do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em face do provimento parcial do recurso.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010142-59.2013.820.0104**

RECORRENTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: THIAGO CAMARA RODRIGUES

RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES SILVA DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO: THALLES ROMMERO SILVA DE MEDEIROS

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DE FATURAS REFERENTE À LINHAS NÃO CONTRATADAS PELOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO CONTRATO REFERENTE AS LINHAS NÃO SOLICITADAS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 20% sobre o valor da condenação.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010208-67.2012.820.0106**

RECORRENTE: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: PEDRO OSMAN DE ARAUJO

ADVOGADO: DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER E EFETUAR LIGAÇÕES. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUQUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.039.633-8**

ORIGEM: 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL

RECORRENTE: CLARO S.A

ADVOGADA: DEBORA RENATA LINS CATTONI (5169/RN)

RECORRIDO: ALFREDO MECENAS NETO

ADVOGADO: IDAYANE BILRO DA SILVA (5507B/RN)

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA CANCELADA PELO CONSUMIDOR QUE CONTINUOU A SER OBJETO DE COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### **RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012008.010.732-7**

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: ALEXANDRE CARDOSO VIANA

ADVOGADA: dra. JULIANA CARRERAS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE /ASTREINTES./MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível Virtual acima identificado. DECIDEMos Juízesda Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.060195-2**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE PCS S/A

ADVOGADO: THIAGO CAMARA RODRIGUES

RECORRIDO: ELIONEIDE MARCELA ALVES

ADVOGADO: JANINY KARLA PEREIRA DA CAMARA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL Nº 124.2011.035.823-9**

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Parnamirim

Recorrente: TIM Nordeste S/A

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABRN 797A

Recorrido: Pescados da Cruz LTDA ME

Advogado: Dr. Adler Themis Ingmar Lívio Aureo Sales Canuto de Moraes OABRN 9291

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE FATURAS EM DESCOMPASSO COM O PREVISTO EM CONTRATO. MIGRAÇÃO DE PLANO. COBRANÇA POSTERIOR E SIMULTÂNEA DE PLANO CANCELADO E ATIVADO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO PELA EMPRESA CONSISTENTE NO BLOQUEIO DAS LINHAS CONTRATADAS. DANO MORAL OCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO DIANTE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, rejeitando-se ainda o prequestionamento formulado, ante a ausência de menção a dispositivos constitucionais violados. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

#### **Recurso Cível Nº 001.2010.052.547-4**

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: TIM Nordeste SA

Advogados: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABRN 797A

Recorrido: Paulo Pedro da Silva

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – MIGRAÇÃO PARA O PLANO INFINITY PRÉ – TARIFAGEM FIXA POR EMISSÃO DE CHAMADA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA EMPRESA – COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO COM O CONSUMIDOR – OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DE MENSAGENS – COBRANÇA EXARADA SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO AO DEMANDANTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A INFIRMAR AS ALEGAÇÕES INICIAIS – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CABIMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – MANUTENÇÃO DA



SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## 2ª Turma Recursal

---

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 101.2011.039.011-5**

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: VALDEMAR CAETANO

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAUJO

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO. O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO SE ESTEIA EM FATOS INCONTROVERSOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas, e no mérito reformar a sentença recorrida, afastando a condenação a título de danos morais imposta, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**Recurso Cível Nº 001.2011.035.557-3**

Origem: 11º Juizado Especial – Unidade Central

Recorrente: Edilson Leite da Silva

Advogado: Dr. Samuel Pinheiro Leite OARN 8335

Recorrido: Banco do Brasil S.A. - Agência Ribeira

Advogado: Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço OABBA 16780

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO CHEQUE ESPECIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. INSCRIÇÕES NEGATIVAS DE OUTRAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DÍVIDA EXISTENTE PELO USO DO CHEQUE ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A concessão de cheque especial é ato de mera liberalidade do agente financeiro, podendo ser cancelado em caso de inscrição em cadastro negativo por quebra de confiança. A existência dos danos morais não restou demonstrada nos autos. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50. Impedida a juíza Dra. Sabrina Smith Chaves Lenzi.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0018060-35.2013.820.0001**

ORIGEM: 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADA: DRA. DEBORA RENATA LINS CATTONI OABRN 5169

RECORRIDO: VICENTE MODESTO DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO: DR. SÉRGIO ROBERTO GROSSI JÚNIOR OABRN 6709

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA OPERADORA. LICITUDE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS OCORRENTES. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 2012.900933-4**

ORIGEM: PARNAMIRIM/ 00017131920088200124

RECORRENTE: CLARO S.A

ADVOGADO: AELSON AMARAL DE ARAÚJO SILVA (8029/RN)

RECORRIDO: EDINES IZAURA DE ARAÚJO

RELATORA: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL – CONTRATAÇÃO AUTORAL PELA MODALIDADE CONTROLE – COBRANÇA DA EMPRESA PELO SISTEMA PÓS PAGO (ESTILO 40 MINUTOS) – AUSÊNCIA DE DEFESA APTA A IMPUGNAR OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL – DANO MORAL OCORRENTE – DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA CORRETAMENTE FIRMADA RELATIVAMENTE À COBRANÇA EXARADA APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS FATURAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

**Recurso Cível Nº 124.2010.014.500-0**

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Parnamirim

Recorrente: CLARO S/A

Advogados: Dra. Débora Renata Lins Cattoni OABRN 5169 e Outros

Recorrida: Maria Eliene de Oliveira

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE APARELHO CELULAR. NÃO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS PEDIDOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA RENITÊNCIA DA RÉ E DESCONSIDERAÇÃO PARA COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença

recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios, face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEGUNDA TURMA RECURSAL

### **EMENTÁRIO**

**DATA DA SESSÃO: 09.07.2014**

#### **RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.051.821-4**

Origem: 5º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Adlareg de Oliveira Dutra

Advogados: Dr. Plínio Fernandes de Oliveira Neto OARN7485 e Outro

Recorrida: Marlene Melo da Costa Trindade

Advogado: Dr. Francisco Fernandes Borges Neto OABRN 3213

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR CONTRA PESSOA FÍSICA RESIDENTE EM COMARCA DO INTERIOR. INCOMPETÊNCIA DE FORO ARGUIDA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.099/95, ARTIGO 4º, INCISO III, ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO, REPUTANDO COMPETENTE O JUÍZO PROCESSANTE DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para rejeitar a preliminar de incompetência do juízo acolhida na

origem e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para que se proceda a devida instrução processual, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

**RECURSO CÍVEL Nº 0018663-79.2011.820.0001**

ORIGEM: 3 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA NORTE

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: DR. HALLRISON DANTAS OABRN 4255

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S/A ( BANCO IBI )

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR OABRN 392A E OUTROS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS EXARADAS RELATIVAS A SUPOSTO DÉBITO CONTRAÍDO EM DOMICÍLIO DIVERSO DO AUTOR. FRAUDE. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS MORAIS DO DEMANDANTE. MEROS TRANSTORNOS DO COTIDIANO INSUSCETÍVEIS DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº 1.060/50.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL Nº 0019015-37.2011.820.0001**

ORIGEM: 5 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: MASTERCARD

ADVOGADAS: DRA. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS OABRN 4095 E OUTRA

RECORRIDA: LUZIA XAVIER DE LIMA SANTOS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURA JÁ QUITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROTAGONISTAS DA CADEIA DE FORNECEDORES (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

**Obs:** Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011138-31.2012.820.0124**

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: EREMIN BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO OABRN 5556

RECORRIDO: CLASSE A VEÍCULOS

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. DEFEITO MECÂNICO APRESENTADO. DESEMBOLSO PELOS REPAROS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A GARANTIA CONCEDIDA PELO PRODUTO. DESGASTE NATURAL DO PRODUTO NEGOCIADO PRESUMÍVEL PELO ADQUIRENTE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais porém suspensa a execução face o benefício da Lei 1060/50.

**Obs:** Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0013501-06.2011.820.0001**

Origem: 5 º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Flávio Medeiros da Silva

Advogado: Dr. Pablo de Medeiros Pinto OABRN 6330

Recorrido: MJ da Silva Com. Varejo de Madeira e Mat. de Construção

Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho OABRN 5339

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MORAL. COMPRA E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ENTREGA FUTURA. PRODUTO PAGO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA EMPRESA. RESSARCIMENTO DEVIDO NO IMPORTE DE R\$ 847,00. DANO MORAL OCORRENTE ANTE OS TRANSTORNOS OCASIONADOS PELA MORA NA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. ARBITRAMENTO EM R\$ 2.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher o ressarcimento do valor pago de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), monetariamente atualizado, e arbitrar indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

#### **RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.012.959-0**

ORIGEM: 8 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADA: DRA. DIANA CÂMARA RODRIGUES OABRN 8483

RECORRIDO: JOAQUIM CRISPINIANO NETO

ADVOGADOS: DR. DINNO IWATA MONTEIRO OABRN 6167 E OUTRO

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO LITERÁRIA COM CONTEÚDO PEJORATIVO. DANO MORAL OCORRENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER IMPULSO AO PROCESSO COM VISTAS A PENHORA DE BENS. INÉRCIA DA PROCURADORA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E **IMPROVIDO**.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da execução, porém suspensa face o benefício da Lei 1060/50.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL Nº 2012.900396-1**

ORIGEM: NATAL/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ZÉLIA TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: DR. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE (3514/RN)

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR: DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE (2718/RN)

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PROFESSORA. APOSENTADORIA COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006 QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DA RECORRENTE EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA CORRESPONDE A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM O ATO DE APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que a servidora recorrente seja enquadrada em nível, cuja remuneração seja correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças decorrentes do



reenquadramento efetuado, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se o prazo prescricional, e juros de mora contados da citação válida, no percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2012.900.609-1**

RECORRENTE: IVONEIDE BARBOSA VIEIRA TINDOR

ADVOGADO: WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 3514)

RECORRIDOS: IPERN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

PROCURADORA: ANA CLAUDIA BULHOES PORPINO DE MACEDO (OAB/RN 5677)

RELATORA: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PROFESSORA. APOSENTADORIA COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006 QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DA RECORRENTE EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA CORRESPONDE A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM O ATO DE APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que a servidora recorrente seja enquadrada em nível, cuja remuneração seja correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento efetuado, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se o prazo prescricional, e juros de mora contados da citação válida, no percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2012.900886-8**

RECORRENTE: MARIA ZELI PEREIRA FONSECA

ADVOGADO: WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 3514)

RECORRIDO: IPERN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

PROCURADORA: ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (OAB/RN 5676)

RELATORA: **FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PROFESSORA. APOSENTADORIA COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006 QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DA RECORRENTE EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA CORRESPONDE A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM O ATO DE APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que a servidora recorrente seja enquadrada em nível, cuja remuneração seja correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento efetuado, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se o prazo prescricional, e juros de mora contados da citação válida, no percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

### **RECURSO INOMINADO Nº 2012.900.941-3**

RECORRENTE: VILMA MARIA PINHEIRO DE MENEZES

ADVOGADO: WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 3514)

RECORRIDO: IPERN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

PROCURADOR: —

RELATORA: **FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PROFESSORA. APOSENTADORIA COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006 QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DA RECORRENTE EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA CORRESPONDE A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM O ATO DE

APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que a servidora recorrente seja enquadrada em nível, cuja remuneração seja correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o pagamento das diferenças decorrentes do reenquadramento efetuado, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, respeitando-se o prazo prescricional, e juros de mora contados da citação válida, no percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

**RECURSO CÍVEL Nº 0013108-38.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: MARIVAL PINHEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. WILLIAM SILVA CANUTO OABRN 10454

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0012154-89.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: IVANETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. WILLIAM SILVA CANUTO OABRN 10454

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011488-54.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: JOSIMAR ROMAO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR. WILLIAM SILVA CANUTO OABRN 10454

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011323-07.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011570-85.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BRITO

ADVOGADA: DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:**

Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011969-51.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: JAÍZA SANTOS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0012029-24.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: JOAQUIM ROGÉRIO DA COSTA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011391-54.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: MARIANA NETA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0013093-69.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: HALANA CRISTINA DANTAS PEREIRA

ADVOGADO: DR. WILLIAM SILVA CANUTO OABRN OABRN 10454

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.



**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensão a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011821-40.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: FABIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensão a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011179-33.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE MORAIS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

### **RECURSO CÍVEL Nº 0010701-25.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: ROBERTO DE MEDEIROS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO QUE SE CONSTATA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIZANDO A AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do voto da Relatora, diante das peculiaridades do caso em concreto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face ao provimento do recurso.

**RECURSO CÍVEL Nº 0012017-10.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: TAÍZE ARAÚJO DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0012050-97.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: GIRLENE DE ANDRADE SILVA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0010725-53.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: GIRSON DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade,

conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0010625-98.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: LUSANDRA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011701-94.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: MARIA PATRÍCIA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APESAR DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO QUE SE CONSTATA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIZANDO A AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do voto da Relatora, diante das peculiaridades do caso em concreto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face ao provimento do recurso.

#### **RECURSO CÍVEL Nº 0011639-20.2013.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: ERIVANALDO CINCINATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WILLIAM SILVA CANUTO OABRN 10454

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica do autor ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0011876-88.2012.820.0101**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE CAICÓ

RECORRENTE: PATRÍCIA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAÚJO OABRN 8104

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO INDISPONÍVEL PARA EFETUAR CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A situação narrada nos autos, onde a linha telefônica da autora ficou indisponível apenas para realizar ligações, caracteriza mero dissabor ao consumidor, não podendo ser entendido como dano moral, pois que não violados bens tutelados como a sua honra, imagem e intimidade.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da justiça gratuita.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0028728-02.2012.820.0001**

ORIGEM: 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADA: DRA. DÉBORA RENATA LINS CATTONI OABRN 5169

RECORRIDO: SIDNEY BANDEIRA EPAMINONDAS

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS PAGAS. CANCELAMENTO DO PLANO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA ESTIPULADA. VALOR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0015870-36.2012.820.0001**

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CLAUBER ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO, OABRN 9828

RECORRIDO: CLARO S/A

ADVOGADA: DRA. DÉBORA RENATA LINS CATTONI, OABRN 5169

RECORRIDO: ROYAL CRED ASSESSORIA DE CREDITO

ADVOGADO: JOANILSON BATISTA DE ARAUJO, OAB 9026-RN

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - EXPRESSA CONFISSÃO DE DÉBITOS PENDENTES - NEGATIVAÇÃO DO AUTOR - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA PROCEDER A BAIXA DA INSCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM O DANO SOFRIDO PELO AUTOR - OCORRÊNCIA - RECURSO AUTURAL PROVIDO PARA CONDENAR A EMPRESA CONTRATADA EM DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? RECURSO AUTURAL CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ROYAL CRED ASSESSORIA DE CRÉDITO em danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso



**Recurso Cível Nº 001.2011.028.967-3**

Origem: 7º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Maria Cristina de Góis

Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares OABRN 2156

Recorrido: EMBRATEL

Advogadas: Dra. Hilana Beserra da Silva OABRN 6292 e Outra

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – FATURA PAGA COM ATRASO – BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA – MANUTENÇÃO DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA VENCIDA E PAGA COM MORA – DANO MATERIAL – INOCORRÊNCIA, VISTO QUE A INVIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AUTORA DEUSE NA VIGÊNCIA DA REFERIDA MORA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR ARBITRADO NA ORIGEM INSUFICIENTE PARA COMPENSAR OS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELA AUTORA – MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE (R\$ 3.000,00) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ELEVAR OS DANOS MORAIS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓ- PRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para majorar o dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 2013.901043-3**

ORIGEM: MOSSORÓ/ 106075027377

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S. A.

ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE AQUINO DE ALCÂNTARA (7430/RN)

RECORRIDO: JOSÉ OSVALDO DA COSTA

RELATORA: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C DANO MORAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA – PLANO DE ACESSO A INTERNET – EMISSÃO DE FATURA EM VALOR ELEVADO REFERENTE À NAVEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA DO PLANO CONTRATADO PELO AUTOR – NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### **RECURSO CÍVEL Nº 101.2010.043.608-4**

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Caicó

Recorrente: OI TNL S/A

Advogados: Dr. Thiago Câmara Rodrigues OABRN 8155 e Outros

Recorrido: Manoel Dantas Filho

Advogado: Dr. João Paulo Pereira de Araújo OABRN 6957 e Outros

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE NÃO AUTORIZADA PELO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA DA LINHA PARA O NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. ACORDO FORMALIZADO PERANTE A OPERADORA TIM. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PERANTE A OPERADORA OI. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR EXCESSIVO. MINORAÇÃO CABÍVEL, NA HIPÓTESE APRESENTADA. REDUÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir o dano moral para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

#### **RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.029.864-1**

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: OI TNL S/A

Advogados: Dr. Georgia Valdes Martins Nogueira de Oliveira OABRN 6404 e Outro

Recorrido: Alessio Medeiros Cavalcanti

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. ADESÃO À PROMOÇÃO “EU DISSE OI PRIMEIRO – 31 ANOS”. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO PELA OPERADORA. COMUNICAÇÃO INTERROMPIDA ENTRE O AUTOR E OS SEUS GENITORES RESIDENTES NO ESTADO DO PIAUÍ. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 0010613-21.2012.820.0101**

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: ESILEIA MARIA DE MORAIS

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAUJO

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO. O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO SE ESTEIA EM FATOS INCONTROVERSOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas, e no mérito reformar a sentença recorrida, afastando a condenação a título de danos morais imposta, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 0011311-12.2012.820.0106**

RECORRENTE: CELSO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADA: DRa. DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA

RECORRIDO: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0010236-50.2012.820.0101**

RECORRENTE: FLADSON TALYSON GOMES

ADVOGADA: DRA. VICTORIA JACKELINE DE ARAUJO LIMA

RECORRIDO: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 0010659-10.2012.820.0101**

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: RENATO MEDEIROS DE LUCENA

ADVOGADA: DRA. SAMARA MARIA BRITO DE ARAUJO

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO. O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO SE ESTEIA EM FATOS INCONTROVERSOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas, e no mérito reformar a sentença recorrida, afastando a condenação a título de danos morais imposta, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

### **Recurso Cível Nº 001.2011.032.686-3**

Origem: 12 º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: TNL PCS S/A

Advogados: Dra. Georgia Valdes Martins Nogueira de Oliveira OABRN 6404 e Outro

Recorrido: Deusdeth Batista de Araújo Júnior

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

### **Recurso Cível Nº 0021972-74.2012.820.0001**

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: TIM Nordeste Celular

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABRN 797A

Recorrida: Francisca Gilcélia de Lima Dantas Rocha

**Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA**

**EMENTA:** TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO DA LINHA EM VIRTUDE DE PEDIDO DA PARTE AUTORA, MOTIVADO PELO FURTO DE APARELHO. NÃO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS OCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**Recurso Cível Nº 001.2010.039.565-4**

Origem: 5º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: TIM Nordeste SA

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABRN 797A

Recorrido: João Olímpio Maia Filho

Advogados: Dr. João Olímpio Maia Filho OABRN 7439 e Outro

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

**EMENTA:** CONSUMIDOR – CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL – BLOQUEIO DE LINHA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO – VALOR LIQUIDADO CORRETAMENTE – SENTENÇA DE EMBARGOS MANTIDA INTEGRALMENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus

próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.010.071-4**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA SUL

RECORRENTE: TIM

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI OABRN 797A

RECORRIDA: MÔNICA MEDEIROS TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA OAB RN 3942

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA OPERADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELA OPERADORA DE CELULAR. ASTREINTES QUE NÃO SE MOSTRAM DESARRAZOADAS DIANTE DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. A ASTREINTE É IMPORTANTE MEIO DE COAÇÃO E NÃO DE PENA, SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Impedida a Dra. Flávia Sousa Dantas Pinto, em razão de ter atuado no processo.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**Recurso Cível Nº 001.2011.033.189-7**

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Telemar Norte e Leste SA

Advogados: Drª. Georgia Valdes Martins Nogueira de Oliveira OABRN 6404 e Outro

Recorrida: Elaine Fonseca da Silva

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

**EMENTA:** CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO INDEVIDO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICAR A CONDUTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade,

conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios, face à ausência de advogado do recorrido.

**Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

## 3ª Turma Recursal

---

### 19-RECURSO CÍVEL Nº 106.2010.039.802-8

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: IGOR DUARTE BERNARDINO

ADVOGADO: DR. IGOR DUARTE BERNARDINO

**RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS. MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SE APRESENTAM COMO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

### ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E DAR-LHE O PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.



**VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

JUÍZA RELATORA

**11-Recurso Cível nº 0024734-63.2012.820.0001**

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: ANA LUIZA HONORIO DE LIMA CABRAL

Advogado: Dra. Iris Fernanda de Oliveira Galvão

Recorrido: CLARO S/A

Advogado: Dra. DEBORA RENATA LINS CATTONI E OUTRO

**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO PELA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e dar-lhe o provimento, para reformar a sentença a quo, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso inominado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de março de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

**36-RECURSO CÍVEL Nº 0010991-83.2012.820.0001**

ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL  
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI  
RECORRIDO: MARCELO SARAIVA DE SOUSA  
ADVOGADO: DR. MARCELO SARAIVA DE SOUSA

**RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHAS. ADIMPLÊNCIA DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUOPELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

**VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

JUÍZA RELATORA

**55 - Recurso Cível nº 0010478-57.2013.820.0106**

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Mossoró  
Recorrente: OI TNL PCS S/A

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES  
Recorrido: FRANSUELDO VIEIRA DE ARAÚJO  
Advogado: Dr. FRANSUELDO VIEIRA DE ARAÚJO

**Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA E INTERNET SOB JUSTIFICATIVA DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

**Maria Socorro Pinto de Oliveira**

Juíza Relatora

**38 - Recurso Cível nº 0011700-94.2012.820.0106**

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Mossoró  
Recorrente: OI TNL PCS S/A  
Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTROS  
Recorrido: ACO AMBIENTE  
Advogado: Dr. DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA

**Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. DANOS MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 11 de Setembro de 2014.

**Maria Socorro Pinto de Oliveira**

Juíza Relatora

**36 - Recurso Cível nº 0017496-90.2012.820.0001**

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: EVANOEL CARVALHO DA SILVA

Advogado: Dr. DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES e outros.

**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **BLOQUEIO PARCIAL DA LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 14, DO CDC. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL**

CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Impedida a Juíza Rossana Maria Andrade de Paiva. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da lei 1.060/50.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

**11 - Recurso Cível nº 0013965-69.2012.820.0106**

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Mossoró

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Dra. Georgia Valdes Martins Nogueira de Oliveira E OUTRO

Recorrido: ITALO VERISSIMO MAIA

Advogado: Dr. OSIVALDO MARCIO CESAR DE SA LEITAO

**Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO.DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE USO DE INTERNET MÓVEL.CONTESTAÇÃO DE FATURAS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.NÃO OCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. FUNDAMENTAÇÃO DO DANO MORAL BASEADA NAS COBRANÇAS REITERADAS DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, AFASTANDO PARTE QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO INDEVIDA, EM RAZÃO DE NÃO HAVER PEDIDO DO AUTOR NESSE SENTIDO, NEM QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a inexistência de negativação do nome do consumidor, mantendo a sentença de

procedência, nos demais termos por seus próprios fundamentos. Sem condenação em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 05 de junho de 2014.

**ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA**

Juiz Relator

**75 - Recurso Cível nº 0025606-78.2012.820.0001**

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Sul

Recorrente: OI (TNL PCS S/A)

Advogado: Dr. THIAGO CAMARA RODRIGUES e outros.

Recorrido: KARLISSON ROLIM DOS SANTOS

Advogado: Dr. KARLISSON ROLIM DOS SANTOS

**Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMPROVADA EM PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA QUANTO AO MONTANTE ILEGÍTIMO - MINORAÇÃO - DANO MORAL EVIDENCIADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 19 de setembro de 2014.

**Rossana Maria Andrade de Paiva**

**Juíza - Relatora**

**35-Recurso Cível nº 0011517-41.2012.820.0101**

Origem: Juizado Especial Cível de Caicó  
Recorrente: TIM CELULAR S.A  
Advogado: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI  
Recorrido: José de Assis Júnior  
Advogado: Dra. SAMARA MARIA BRITO DE ARAUJO

**Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEXIDADE DE CAUSA QUANTO AO PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPRIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU TAL PLEITO. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE NÃO ACARRETAM DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DE ABORRECIMENTOS INERENTES À FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para acolher a preliminar de incompetência em relação à obrigação de fazer, suprimindo a nulidade de sentença citra petita e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 03 de abril de 2014.

**SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

**Juíza ? Relatora**